

# EMBARGOS NO PROCESSO CIVIL

Ariane Fernandes de OLIVEIRA <sup>1</sup>

Kauana Roberta Colaço MUNHOZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** Conceitua-se embargos como um recurso interposto perante o mesmo juízo em que se proferiu uma decisão recorrida, visando sua declaração ou reforma. Dentro do Processo Civil temos os Embargos declaratórios, Embargos Infringentes e os embargos de divergência. Assim considera-se embargos infringentes como um recurso cabível quando não são fruto da unanimidade acórdãos que julgue apelação na ação rescisória. Ainda, nos termos da Súmula 255 do STJ “cabem embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em agravo retido, quando tratar-se de matéria de mérito”. Já os Embargos de Declaração, trata-se de um recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. É cabível de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional podendo ser objeto de embargos de declaração toda e qualquer decisão interlocutória, sentenças e acórdãos conforme maioria dos doutrinadores. Os embargos de declaração têm por fim primordial corrigir erro material, como obscuridade, omissão e contradição do magistrado na decisão, sendo um recurso dirigido ao prolator da sentença cabível no prazo fixado em lei. Com o escopo de compreender o conceito dos Embargos de Declaração faz-se necessário a análise etimológica da palavra que significa o mesmo que impedimento, um obstáculo. Por isso, é que o instituto em estudo recebeu essa denominação, haja vista que a sua interposição obsta o prazo para a propositura de qualquer outro recurso, e, também impede que ocorra o trânsito em julgado da decisão impugnada. Por fim. Os Embargos de Divergência cabem de decisão de Turma que, em recurso especial, extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de outra turma ou do plenário, na interpretação do direito em tese. No Código de Processo Civil há várias formas de pleitear a uniformidade das interpretações jurídicas sobre determinado tema dentro dos tribunais onde pode-se indicar os embargos infringentes, haja previsão no artigo 530 do Código de Processo Civil incidente de uniformização de jurisprudencial. Onde cumpre-nos ressaltar que o recurso ora analisado não possui efeito devolutivo, pois o reexame da matéria será feito pelo mesmo órgão que proferiu a decisão. Somente são admitidos Embargos Infringentes contra acórdãos dos tribunais em 2º grau e o acórdão atacado deve ser decorrente de apelação ou ação rescisória, desse modo que para outras decisões, o recurso não é cabível. O acórdão atacado, também, não pode ser unânime, ou seja, deve existir um voto vencido e o acórdão atacado deve ser decorrente de apelação ou ação rescisória. Para outras decisões, o recurso não é cabível. Por fim, conceituamos os Embargos dentro do Processo Civil e seu cabimento onde abaixo denominaremos primordialmente com clareza seus conceitos de acordo com a doutrina.

**PALAVRA CHAVE:** Processo Civil. Embargos. Espécies. Declaração. Ingringentes.

**ABSTRACT:** Embargoes is conceptualized as an action brought before the same court in which the defendant is issued a decision, aiming his statement or retirement. Within the Civil Procedure have the declaratory Embargo, Embargo infringing and embargoes of divergence. Thus it is considered infringing embargoes as a proper appeal when they are not the result of unanimous judgments which appellate judge in the rescission action. Still, in terms of Precedent 255 of the STJ "fit infringing embargoes against judgment by majority, held in aggravation when dealing is a matter of merit." Already Embargoes Declaration it is a resource whose existence arises from the principle of inafastabilidade of jurisdictional control. It is applicable to any judicial pronouncement may be subject to embargoes every statement and an interim decision, rulings and judgments according to most scholars. The motion for clarification is essential in order to correct clerical error, how dark, omission and contradiction in the magistrate's decision, and an appeal addressed to prolator the appropriate sentence within the period prescribed by law. With the scope to understand the concept of Embargoes Declaration is necessary the etymological analysis of the word that means the same as impediment, an obstacle. So it is that the institute study received that designation, considering that such remedies preclude the deadline for the filing of any other remedy, and also prevents the transit occurs judged in the contested decision. Finally. Embargoes Divergence fit the decision of that Class, in special, extraordinary or interlocutory appeal differ from another class or from the floor, in the interpretation of the law in theory. The Code of Civil Procedure there are several ways to claim the uniformity of legal interpretations on a particular topic within the courts where you can indicate the infringing embargoes, there is provision in Article 530 of the Code of Civil Procedure Issue of uniformity in the law. Where we must emphasize that the resource now analyzed has no effect remanding because the re-examination will be done by the same body that issued the decision. Embargoes are admitted only court judgments against infringers in 2nd grade and the judgment should be attacked due to appeal or action for rescission, thus that for other decisions, the feature is not applicable. The judgment attacked, too, may not be unanimous, ie, there should be overruled and the judgment should be attacked due to appeal or termination action. For other decisions, the feature is not applicable. Finally, we conceptualize the Embargo within the Civil Procedure and shall call his cabimentoonde below clearly primarily its concepts according to the doctrine.

**KEYWORDS:** Civil Procedure. Embargoes. Species. Statement. Ingringentes.

**SUMÁRIO:** 1. Embargos Declaratórios. 2. Embargos Infringentes. 3. Embargos de Divergência.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por escopo a produção de um artigo para extensão científica em estudo de graduação em Direito, onde abordaremos duas modalidades de Embargos que podemos conceitua-lo como um recurso interposto perante o mesmo juízo em que se pleiteia a decisão recorrida. Assim dentro do processo civil encontramos diversas espécies de embargos que adentraremos em Embargos declaratórios e Embargos Infringentes e Embargos de Divergência Desse modo, elencaremos abaixo seus aspectos principais, e suas características mostrando de forma objetiva tais modalidades.

## **2.EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Embargos é um recurso interposto perante o mesmo juízo em que se proferiu uma decisão recorrida, visando à sua declaração ou reforma, Desse modo após explicarmos brevemente o conceito de embargos, adentraremos no conceito de embargos declaratórios estando hoje previsto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil,

Embargos declaratórios são interpostos quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual devia pronunciar-se o magistrado ou tribunal, de modo que não o fez. Considera-se obscuridade a decisão imprecisa, de difícil compreensão para as partes onde dificulte o entendimento acerca da extensão do pedido formulado. Já a contradição ocorre quando na decisão há fundamentos ou afirmações que levam a oposição ou a resultados distintos do pretendido pelas partes. E a omissão é a situação pelo qual deveria o Juiz ou Tribunal pronunciar-se sobre um fato e estes se omitem. Parte da doutrina usa-o como um fundamento para a provocação do Poder Judiciário, para que desse modo os embargos de declaração possam corrigir erros materiais, embora esta não seja sua finalidade primordial. Este recurso interrompe o prazo para a interposição de outros recursos previstos em lei, por qualquer das partes quando manifestamente protelatório, poderá implicar em multa de até 1 (um por cento) sobre o valor da causa ficando condicionado a interposição de qualquer outro recurso pelo embargante ao depósito do valor respectivo conforme previsão expressa do Código de Processo Civil.

È um recurso formulado através de petição escrita, no prazo fixado em lei de 5 (cinco) dias, interposto ao relator do acórdão ou juiz prolator da sentença, não precisando de preparo, contraditório ou sustentação oral. As

decisões interlocutórias, por possuírem conteúdo decisório, também são objeto de embargos de declaração. Desse modo, este recurso tem como escopo esclarecer os pronunciamentos judiciais e corrigir vícios,

Podemos dizer que os embargos possuem efeito de obstar a coisa julgada, efeito devolutivo para o mesmo órgão do Poder Judiciário para o qual se devolve a matéria para reapreciação não seja superior aquele que proferiu a decisão impugnada primeiramente. Também possui efeito interruptivo, que ocorre sobre o prazo, e por fim o efeito suspensivo que torna a decisão embargada ineficaz caso o próximo recurso o ser interposto possua esse efeito. Prescreve o artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe Embargos de Declaração, interrompem-se os prazos para cabimento dos demais recursos caso haja necessidade, por qualquer das partes arroladas no processo. Também há os embargos protelatórios, situações que ocorre quando o embargante obriga-se a pagar multa não excedente a 1 (um) por cento sobre o valor da causa, embora esta multa possa ser elevada até 10 (dez) por cento conforme prevê a lei. Podemos concluir, que toda decisão judicial é apta para ensejar embargos de declaração, pois é inadmissível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contração e a omissão. Para interpor estes não importa que a decisão seja de 1º ou 2º grau, seja processo de Execução, Conhecimento ou cautelar ou que a decisão seja no começo ou no término do processo, basta que o processo possua obscuridade, contradição ou omissão. Também há os embargos de declaração prequestionadores que são usados para completar o acórdão que se pretende pela via extraordinária, sempre que neste falte pressupostos indispensáveis para a admissão dos recursos extraordinário e especial pelos Tribunais Superiores.

### **3. EMBARGOS INFRINGENTES**

Embargo infringente é um recurso cabível contra acordãos não unânimes proferidos por Tribunais nas ações que objetivam a reapreciação das ações impugnadas pela parte recorrente. É cabível quando o acordão não unânime não reformar em grau de apelação a sentença ou julgar procedente ação recisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

O prazo para interposição dos embargos infringentes e para contra-razões é de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 508 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento desse prazo, o artigo 531 do Código de Processo Civil prevê a abertura de vistas a parte, para contra-razoar. Assim o relator apreciará a admissibilidade do recurso, caso sejam admissíveis conforme requerimento do tribunal.

### **4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

Os Embargos de Divergência visam propiciar a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação do direito. Cabem de decisão de Turma que, em recurso especial, extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de outra turma ou do plenário, na interpretação do direito em tese.

Os órgãos fracionários desses tribunais, ao julgarem questões idênticas ou similares, podem chegar a resultados distintos. Isso, porém, não é bom para a sociedade, que precisa de segurança jurídica. Com efeito, uma importante função do Supremo Tribunal de Justiça, que deflui da interpretação do texto constitucional, é a de unificar o direito federal. Se o próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio dos seus órgãos fracionários, tiver interpretações distintas a respeito de questões de direito federal, essa função não estará sendo cumprida. O mesmo se diga do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria constitucional. Portanto, para resolver eventuais divergências, dentro do âmbito do tribunal, a respeito de questões de direito federal, no caso do Supremo Tribunal Justiça, ou constitucionais, no caso do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis os embargos de divergência.

Não sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de apelação exatamente porque o objetivo dos embargos de divergência é o de extirpar julgamentos divergentes *dentro do tribunal*, não constitui divergência a ensejar embargos julgamento de outro tribunal. Ou seja, não é possível interpor embargos de divergência no recurso especial apontando julgamento divergente de tribunal de apelação, do Tribunal Federal de Recursos ou mesmo do Supremo Tribunal Federal.

## **5. CONCLUSÃO**

No nosso ordenamento jurídico temos diversos tipos de embargos. Em que pese a sua nomenclatura, são usados para situações distintas, conforme previsão legal.

## **BIBLIOGRAFIA**

Autor: OLAVO PINHO, Direito Civil e Direito Processual Civil para provas e concursos, vol. 1, 2<sup>o</sup> Editora: ProJuris, 2008.

Autor: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, Curso avançado de Processo Civil, vol. 1, 4<sup>o</sup> Editora: Revista dos Tribunais - RT, 2008.